



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 23 de novembro de 2021 - Ano - X - Número 212.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	3
Ata	12
Atos	27
Atos de Licitação	27
Aviso de Licitação	27

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202100047001909/004-33](#)

RESOLUÇÃO Nº 11/2021

Concede à Procuradora-Geral, Maísa de Castro Sousa, (i) 20 (vinte) dias de férias relativos ao 2º período de 2020, fixados em 10/01/2022 a 29/01/2022; (ii) 20 (vinte) dias de férias relativos ao 1º período de 2021, fixados em 13/10/2022 a 1º/11/2022; e (iii) 20 (vinte) dias de férias relativos ao 2º período de 2021, fixados em 16/11/2022 a 05/12/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202100047001909/004-33,

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Maísa de Castro Sousa, por meio do Memorando nº 071/2021 GPGC;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas (Informação nº 152/2021 GER-PESSOAS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias à Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro Sousa, correspondendo a: (i) 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2020, fixados em 10/01/2022 a 29/01/2022; (ii) 20 (vinte) dias relativos ao 1º período de 2021, fixados em 13/10/2022 a 1º/11/2022; e (iii) 20 (vinte)

dias relativos ao 2º período de 2021, fixados em 16/11/2022 a 05/12/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 19/11/2021.

[Processo - 202000047002009/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021

Promove alterações na Resolução Normativa nº 16/2016, a qual dispõe sobre normas e procedimentos dos processos de tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que o Estado Democrático de Direito tem como um dos seus princípios basilares o da segurança jurídica, o qual tem conexão direta com os direitos fundamentais;

Considerando a alteração na forma da contagem dos prazos processuais inaugurada pelo artigo 219, parágrafo único da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

Considerando o advento da Lei estadual nº 20.122/2018, que modificou o texto do artigo 55 da Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), bem como a superveniência da Lei estadual nº 20.276/2018, a qual alterou a redação do artigo 66, § 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, ambas estabelecendo o cômputo do prazo em dias úteis;

Considerando que o artigo 373 do Regimento Interno desta Corte estatui que se aplicam, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as disposições das normas processuais em vigor;

Considerando o posicionamento da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas emanado no Parecer nº 330/2019, no qual a contagem dos prazos de natureza processual far-se-á em dias úteis;

Considerando que a Resolução nº 16/2016 possui alguns prazos de natureza material, aos quais não se aplica a regra da contagem em dias úteis, a exemplo do que ocorre com o prazo conferido às autoridades administrativas competentes para a adoção de medidas administrativas, instauração da tomada de contas especial e adoção de providências saneadoras necessárias ao prosseguimento da fase externa;

Considerando, por fim, a necessidade permanente de atualização das normas e regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz;

RESOLVE

Art. 1º Acrescentar o art. 5º-A ao Capítulo I da Resolução nº 16/2016, publicada em 13 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

Seção II

Dos Prazos

Art. 5º A. Os prazos previstos nesta resolução classificam-se pela natureza do ato realizado, que pode se distinguir em material ou processual.

§ 1º Os atos materiais compreendem providências realizadas na fase interna da tomada de contas especial, e caracterizam-se como um misto de ato material com ato jurídico-administrativo, tendentes à apuração dos elementos fáticos e jurídicos necessários à instrução da TCE enquanto procedimento.

§ 2º Consideram-se materiais os prazos previstos, respectivamente, nos artigos 4º, 6º, 15, 19 e 23 desta resolução.

§ 3º Por sua vez, os atos processuais são aqueles praticados no decorrer do processo, a partir do início da fase externa no âmbito da Corte de Contas, e destinam-se a impulsionar o andamento do feito, produzindo consequências processuais e jurídicas.

§ 4º Reputam-se processuais os prazos destinados aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, alegações de defesa, produção de provas e recolhimento do débito eventualmente imputado, interposição de recursos, bem como para realização dos demais atos

processuais quando iniciada a fase externa da tomada de contas especial.

§ 5º Os prazos materiais são computados de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final, observando-se que o termo inicial e o final necessariamente ocorrerão em dia útil.

§ 6º Os prazos processuais são contados em dias úteis, na forma do art. 55 da Lei estadual nº 16.168/2007.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente – Art. 136 RITCE – Voto de Desempate/Com Relator), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator Voto/Vista, Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator Voto/Vista) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator Voto/Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2021 (Virtual). Resolução Aprovada em: 19/11/2021.

Acórdão

[Processo - 202000047001713/902](#)

Acórdão 5936/2021

PROCESSO Nº: 202000047001713

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Recurso de reconsideração. Tomada de Contas Especial. Irregularidades decorrentes Pregão nº 130/2006. Conhecimento. Provitamento. Reconhecimento da Prescrição. Julgamento com resolução mérito. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001713/902, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 168/2020 -

Plenário, objeto dos Autos de nº 201200010004988, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição reparatória deste Tribunal e julgar extinto o processo com resolução do mérito.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Com Ressalva) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 200600010000003/101-02](#)

Acórdão 5937/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Tomada de Contas Especial. Irregularidades decorrentes Pregão nº 198/2004. Reconhecimento da Prescrição de Ofício. Julgamento com resolução mérito. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200600010000003/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com vistas a apurar irregularidades no Pregão Presencial nº 277/2006, onde foram vencedoras as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Milênio Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., tendo o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição reparatória deste

Tribunal, e julgar o processo extinto com resolução do mérito.

Encaminhem-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 201700047000481/103](#)

Acórdão 5938/2021

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - UEG

ASSUNTO: 103-PROCESSOS DE JULGAMENTO-OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201700047000481/103, que trata da Prestação de Contas da Execução do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2016, conforme os termos da Cláusula Terceira do referido TAG, objeto dos Autos de nº 201300047003992, firmado entre a UEG, TCE/GO e SEFAZ.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000481/103 e 201300047003992, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado e a Universidade Estadual de Goiás, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria da Economia, e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de pactuar a execução orçamentária da UEG, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em determinar o arquivamento do feito, visto o cumprimento integral de suas cláusulas, na

forma da Resolução Normativa n.º 06/2012 desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para que se dê ciência da presente decisão à Universidade Estadual de Goiás e demais agentes intervenientes, prosseguindo-se as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 201600047001618/309-06](#)

Acórdão 5939/2021

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (SEGPLAN). Adesão por outra entidade da Administração Pública (DETRAN). Irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral do Estado - CGE. Anulação administrativa do certame pelo próprio órgão licitante após a celebração de contrato. Ausência de contraditório e ampla defesa. Liminar judicial suspendendo os efeitos do ato de anulação do certame. Mandado de Segurança julgado extinto sem resolução do mérito por perda de objeto. Omissão dos gestores responsáveis pela Ata de Registro de Preços (SEGPLAN) e pela Contratação (DETRAN) quanto aos efeitos administrativos decorrentes da decisão judicial de mérito. Dever dos gestores de informar a esta Corte de Contas a ocorrência de fatos relevantes que possam influenciar a apreciação dos processos de controle externo. Infringência ao dever constitucional de prestar contas. Omissão dos deveres processuais de cooperação e colaboração previstos no art. 6º e art. 378 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente conforme prevê o art. 139 da LOTCE. Existência de distorções relevantes à conformidade da

execução da referida Ata de Registro de Preços. Possibilidade da sua convalidação ao tempo em que foi celebrado o contrato. Expedição de determinações aos jurisdicionados a fim de evitar ocorrências análogas em futuros casos. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001618/309-06, que tratam de análise sobre a adesão, pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, como participe, à Ata de Registro de Preços n.º 002/2015, resultante do Pregão Eletrônico SRP n.º 005/2014, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás - SEGPLAN (atualmente Secretaria de Estado da Administração -SEAD), visando à contratação da empresa Copysystems - Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda para execução de serviço de outsourcing de impressão, visando atender a demanda de impressão, cópia e digitalização dos documentos do DETRAN-GO, por meio da instalação de equipamentos, fornecimento de suprimentos e papel.

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 1º, inc. VII, 45, inc. II, alínea "f", 97, 99, inc. II, todos da Lei n.º 16.168/2007, em pese a existência de distorções relevantes à conformidade da execução da referida Ata de Registro de Preços, é possível a sua convalidação ao tempo em que foi celebrado o contrato, com a expedição de DETERMINAÇÕES a fim de evitar ocorrências análogas em futuros casos, às seguintes autoridades:

a) ao atual Presidente do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO:
i) quando de sua manifestação de interesse em participar de licitações pela sistemática de registro de preços, apresente expressa e motivada justificativa, amparada nos estudos realizados para a fixação do quantitativo desejado;

ii) de que, à luz do dever constitucional de prestar contas e dos deveres processuais de cooperação e colaboração previstos no art. 6º e art. 378 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente conforme prevê o art. 139 da LOTCE, as unidades jurisdicionadas a este Tribunal devem a ele informar a existência de decisões judiciais que possam impactar a análise e julgamento de processos de sua competência, cuja existência tenham tido conhecimento por qualquer forma;

b) ao atual Secretário de Estado da Administração - SEAD, como sucessor da SEGPLAN:

i) qualquer que seja a modalidade licitatória, a decisão por revogar ou anular certame licitatório deve ser sempre adequadamente motivada e, antes de ser tomada, deverá oportunizar o efetivo contraditório e ampla defesa, sempre que tal decisão possa afetar direitos subjetivos dos participantes, conforme previsão do art. 49, §3º da Lei n.º 8.666/93 e art. 71, §3º da Lei n.º 14.133/2021;

ii) de que, à luz do dever constitucional de prestar contas e dos deveres processuais de cooperação e colaboração previstos no art. 6º e art. 378 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente conforme prevê o art. 139 da LOTCE, as unidades jurisdicionadas a este Tribunal devem a ele informar a existência de decisões judiciais que possam impactar a análise e julgamento de processos de sua competência, cuja existência tenham tido conhecimento por qualquer forma;

c) à Procuradora-Geral do Estado de Goiás - PGE-GO, para que tome conhecimento da presente decisão, bem como do inteiro teor da Instrução Técnica n.º 36/2021-SERV-EDITAIS e de seus Anexos 04, 05 e 07 (Eventos 15, 19, 20 e 22 destes autos), e providências que entender cabíveis.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 201600057001086/309-04](#)

Acórdão 5940/2021

ÓRGÃO: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

INTERESSADO: Centrais de Abastecimento de Goiás S.A - Ceasa

ASSUNTO: 309-04-LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201600057001086/309-04, que trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2016, das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços visando à execução do pavimento do acesso principal da Ceasa, localizada na BR 153, no Km 5,5, Setor Jardim Guanabara, em Goiânia (GO), no valor estimado de R\$ 395.626,82.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600057001086/309-04, que tratam do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2016 das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA-GO), do tipo menor preço por lote, sob regime de empreitada por preço global, para execução do pavimento de acesso principal e substituição de guaritas, e pavimento do pátio de cargas com doca, em área correspondente a 5.000 m², no valor total estimado de R\$ 1.314.558,20, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

a) considerar irregular a Tomada de Preços nº 001/2016, realizada pelas Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA-GO), em face da deficiência do projeto básico anexo ao Edital de Licitação, bem como a verificação de superfaturamento a partir do Contrato nº 012/2016 e Contrato nº 13/2016 decorrentes do certame;

b) imputar multa ao responsável pela gestão e fiscalização dos contratos, Sr. Jonas José Alves Sobrinho, CPF 531.158.721-00, com fulcro no art. 112, inc. III, da LOTCE, à razão mínima prevista no respectivo inciso, em virtude da realização de medições de serviços de pavimentação não executados e em desacordo com os contratos e seus respectivos memoriais descritivos, termos de referência e especificações técnicas, que após liquidados e pagos ocasionou o superfaturamento dos ajustes indicados no item "a" retro;

c) intimar o responsável apontado no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125 da Lei Orgânica), determinando desde logo:

c.1) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou

c.2) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida

manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

d) converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da ocorrência dano ao erário, com fulcro no art. 99, inciso III da LOTCE, decorrente de superfaturamento dos contratos nº 012/2016 e nº 013/2016, nos valores de R\$ 97.801,37 e R\$ 452.699,38, respectivamente, que totalizam o montante de R\$ 550.500,75, a preços iniciais;

e) em obediência ao disposto na Resolução nº 016/2016, proceder a atualização monetária do débito, a partir da data do último pagamento realizado, conforme dados relacionados no tópico 4 da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2020-SERV-FIENG (ev. 43), decorrente do dano apurado;

f) citar os responsáveis solidários abaixo elencados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 67, inciso II da LOTCE, apresentem suas alegações de defesa ou recolham a quantia devida (considerando a atualização dos valores), ou ainda, adotem ambas as providências, alertando-os quanto à possibilidade de condenação ao pagamento do débito e aplicação da multa prevista no art. 111 da referida Lei;

f.1) Sr. Jonas José Alves Sobrinho, CPF: 531.158.721-002.3, gestor e fiscal dos contratos nº 012/2016 e nº 013/2016;

f.2) Construtora Rezende Ltda., CNPJ: 04.290.884/0001-17, empresa contratada;

g) cientificar as Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA/GO), na pessoa de seu responsável legal, dos termos do presente *decisium*, em obediência ao § único do art. 64 da LOTCE e art. 13 da Resolução TCE n.º 016/2016.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária

Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 202000047001633/311](#)

Acórdão 5941/2021

Processo nº 202000047001633/311 - Denúncia formalizada à Ouvidoria / TCE-GO. Junta Comercial do Estado de Goiás. Possível favorecimento de licitante. Comprovada licitude dos atos. Art. 99, I, da LO/TCE-GO: conhecimento, improcedência e arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047001633/311, que tratam sobre denúncia, registrada no portal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, protocolo sob nº 266, na qual o denunciante informa acerca de suposto risco de dano ao erário, por ato antieconômico, em virtude da realização de procedimento licitatório desnecessário, formalizado pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), visando a contratação do Sistema de integração para implementar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer a presente denúncia, todavia, no mérito, considerá-la improcedente e, de consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 201100010014829/101-02](#)

Acórdão 5942/2021

Processo nº 201100010014829/101-02 - da Tomada de Contas Especial: Secretaria de Estado da Saúde (SES). Origem: Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº

1789/2010. Apuração de indícios de irregularidades: Pregão nº 202/2004 (Processo de nº 200400010007878). Aquisição de medicamentos. Prescrição da pretensão ressarcitória. Precedentes. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201100010014829/101-02, que tratam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por determinação do respectivo Gestor, o qual acatou deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do Acórdão n.º 1789/2010 - 2ª Câmara, objetivando identificar os responsáveis, apurar o dano e recompor o erário, em virtude de irregularidades cometidas, por agentes públicos e entes privados, na execução do Pregão nº 202/2004, bem como dos contratos dele decorrentes (n.ºs 332/2004 e 333/2004), tendo por objeto o atendimento da Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, e

Considerando o dano verificado deriva da majoração imprópria dos valores atribuídos na licitação, quando da emissão das notas fiscais por parte das empresas contratadas, em contramão ao previsto no respectivo Edital, majorando os preços adjudicados e contratados, sob o pretexto de atenderem às isenções de ICMS, previstas nos convênios celebrado com o Confaz, fatos ocorridos no exercício de 2004; considerando o novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, já colhido por esta Casa, conforme Processos 201900047001232, 201800047002084, 202000047001324 e 202000047001325; e considerando o Relatório e Voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias por parte deste Tribunal, referentemente aos fatos apurados na Tomada de Contas em questão, determinando arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Voto Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 202000047002664/102-01](#)

Acórdão 5943/2021

Processo nº 202000047002664/102-01- Prestação de Contas Anual: CASEGO - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A (Em liquidação) - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade das contas. Quitação. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002664/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual oriunda da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares as contas alusivas ao exercício de 2019, oriundas da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO, de responsabilidade do Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF nº 122.500.661-91, Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e ainda:

1. Determinar que se expeça a devida quitação ao referido Gestor;

2. Que recomende ao Sr. Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Informar, em notas explicativas e/ou no Relatório da Administração, o quanto do valor de imóveis registrados no imobilizado estão envolvidos nas lides, com possibilidade real de perda de propriedade por parte da CASEGO (em liquidação) - item 2.10.1.1 / Inventário; e

b) Apresentar, no Relatório da Administração, informações acerca dos contratos e/ou despesas comuns às empresas em liquidação, com seus respectivos aspectos qualitativos, quantitativos e rateio - item 2.10.2.1 / Rateio

das Despesas da Diretoria- Executiva de Liquidação de Estatais.

3. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da mesma Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 202100047000848/305-01](#)

Acórdão 5944/2021

Processo nº 202100047000848/305-01- Monitoramento - Comissão designada (Portaria nº 06/2021 - SEC-CEXTERNO). Determinação contida no Acórdão nº 3021/2018.

Recomendações implementadas e em implementação. Ciência ao gestor. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047000848/305-01, que tratam sobre o Relatório de Monitoramento Programado nº 01/2021, elaborado pela comissão instituída por meio da Portaria nº 6/2021 - SEC-CEXTERNO, designada para acompanhar a implementação das determinações exaradas no Acórdão nº 3021/2018, referentes ao Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2017, realizado junto a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, acerca da concessão de bolsas de pesquisa, formação tecnológica e auxílio, no qual foram elencados os achados de auditoria e recomendações no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas de tais concessões, e

Considerando o Relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de considerar como em implementação as recomendações descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; e implementadas aquelas indicadas nos itens

2.5 e 2.6 do Relatório de Monitoramento Programado nº 01/2021; e determinar que:
I - Dê-se ciência à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, na pessoa de seu representante legal, Sr. Robson Domingos Vieira, acerca das conclusões apresentadas no Relatório de Monitoramento de nº 01/2021, recomendando que intensifique os esforços no sentido de dar continuidade às ações iniciadas, promovendo medidas com o objetivo de atender plenamente às recomendações 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, exaradas mediante Acórdão nº 3021/2018; e
II - Arquive-se os autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 202000047000415/311](#)

Acórdão 5945/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202000047000415/311, referentes à denúncia sobre a violação ao princípio da segregação de funções na Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar PROCEDENTE a presente denúncia, DETERMINANDO à Secretaria de Estado da Educação que proceda ao levantamento de todos os contratos onde ocorreu a violação a referido princípio, adotando providências imediatas para a cessação da irregularidade. Deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da presente determinação, ficando advertida de que, caso não o faça, estará sujeita a aplicação de multa e encaminhamento às instâncias competentes para apuração de

eventual ato de improbidade administrativa. À Secretaria Geral para as devidas providências

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 201900025019124/102-01](#)

Acórdão 5946/2021

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900025019124/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, referente ao exercício de 2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à: a) Ausência de realização de inventário físico dos bens imóveis; nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF nº 326.564.591-68, e Sr. Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira, CPF nº 306.587.481-49, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de

recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021. Processo julgado em: 15/11/2021.

[Processo - 201600047000404/102-01](#)

Acórdão 5947/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
 INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
 ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
 RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
 AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. EXERCÍCIO 2015. PORTARIA STN Nº. 548/2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201600047000404/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2015,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas regulares com a ressalva da ausência de inventário de materiais permanentes, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Lêda Borges de Moura, CPF 576.951.806-53.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c)

registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 201600055000013/102-01](#)

Acórdão 5948/2021

ÓRGÃO: Indústria Química do Estado de Goiás

INTERESSADO: Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IQUEGO. EXERCÍCIO 2015. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL E PATRIMONIAL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA. ART. 112, INCISOS II E IX DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201600055000013/102-01 da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, referente ao exercício de 2015,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, com fulcro no art. 74, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

E ainda, determinar à gestora, Sra. Andréa Aurora Guedes Vecci, inscrita no CPF sob o nº. 565.503.831-53 ao pagamento de multa no valor equivalente ao mínimo legal, qual seja, R\$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), na forma do art. 112, incisos II e IX da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do

quantum previsto no referido dispositivo legal.

A mesma deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 202000047000809/301](#)

Acórdão 5949/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg GT

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 13/2020. IRREGULARIDADES NAS NOMEAÇÕES DE DIRETORES DA CELG GT. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000809/301, de Relatório de Inspeção n.º 13/2020, tendo

por objeto a verificação da conformidade das nomeações de diretores da Celg Geração e Transmissão S.A. (Celg GT), segundo o prescrito pela Lei federal n.º 13.303/2016,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes que compõe o Tribunal Pleno, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

À Secretaria Geral para as providências de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

[Processo - 202000047000810/301](#)

Acórdão 5950/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 07/2020. AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS.

OBJETIVO DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DAS NOMEAÇÕES DE DIRIGENTES E ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MANIFESTAÇÕES UNÂMIMES.

AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000810/301, de Relatório de Inspeção n.º 07/2020, tendo por objeto a verificação da conformidade das nomeações de diretores e membros do Conselho de Administração da Agência de Fomento de Goiás S.A - GoiásFomento, segundo o prescrito pela Lei federal n.º 13.303/2016, bem como a análise da regularidade com as disposições contidas

no Decreto estadual n.º 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, e seus impactos nas referidas nomeações,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em acolher as razões de justificativas apresentada pelo responsável Sr. Rivaél Aguiar Pereira - Presidente da Agência de Fomento de Goiás S.A, nos termos da análise realizada pela Unidade Técnica, posto que, tais argumentos apresentados foram suficientes para isenta-lo das irregularidades tratadas no Relatório de Inspeção n.º 07/2020, conhecendo do relatório de inspeção e determinando seu consequente arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2021 (Virtual). Processo julgado em: 18/11/2021.

Ata

**ATA Nº 36 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA GERAL**

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n.º 002/2020, às dez horas do dia oito (08) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a

deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo n.º 202000047000324 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA, na qualidade de Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação à época dos fatos, em face da decisão proferida no Acórdão TCE n.º 3130/2019, objeto dos Autos de n.º 200900008002713. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 5819/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento ao expediente recursal, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo n.º 201500047002299 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela EBM Locação e Transportes Ltda EPP, relativo ao Pregão Eletrônico n.º 010/2015, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, objeto do Processo TCE n.º 201514304000945. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto-vista apresentados pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Em 08/11/2021 22:21:34, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, este MPC reitera seu posicionamento em relação à ilegalidade do ato que desclassificou, com fundamento na inexequibilidade dos preços, a proposta da empresa EBM Locação e Transportes LTDA EPP, uma vez que os gestores responsáveis se valeram de parâmetro não previsto no Edital para julgamento da proposta das licitantes desclassificadas, o Contrato Administrativo n.º 039/2014-SEGPLAN, o que implica em descumprimento, por parte da administração, da regra-princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput, art. 40, VII e X e art. 41 da Lei 8.666/93)". Reitera, ainda, a necessária

responsabilização do Sr. Régis de Oliveira Júnior, Gerente do Programa de Desenvolvimento Regional à época, uma vez que, conforme excelente fundamentação da Unidade Técnica “a vinculação e eventual responsabilização do parecerista deve ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto, independentemente de o ato opinativo ser vinculante, ou não.[...] A decisão que se vale de parecer técnico em sua fundamentação é a chamada per relatione, prevista no art. 50, §1º da Lei estadual nº 13.800/01, sendo que este passa a ser parte integrante daquela. Por tais motivos é que, nestes casos, não há responsabilidade exclusiva da instancia decisória (no caso, a pregoeira), atraindo também responsabilidade solidária do parecerista técnico.” Por fim, pugna para que seja determinado à SEDI, enquanto sucessora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 1º, XVIII e art. 62, IV, da LOTCE/GO”. Em 09/11/2021 09:02:23, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: “Considero que o fato de haver sido oportunizada a apresentação de documentação complementar, visando à comprovação da exequibilidade da proposta, não afasta a ilegalidade decorrente da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afinal, de fato, não houve a adoção de critérios objetivos para a definição quanto à inexecutabilidade. Uma coisa é considerar que a manifestação do licitante precluiu, outra coisa é entender que isso teria algum efetivo convalidatório dos atos indevidos praticados pela Administração. Desse modo, a desclassificação da proposta mais vantajosa importa em evidente dano ao erário, afigurando-se indispensável a instauração da competente Tomada de Contas Especial. Coaduno, ainda, com o entendimento de que a responsabilização dos agentes envolvidos não se encontra condicionada à natureza vinculante ou não de suas manifestações. Desse modo, acompanho o Relator do voto originário”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 5817/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no voto-vista parte integrante deste, em julgar improcedente a

Representação, reconhecendo a boa-fé de todos os Responsáveis citados, afastando qualquer aplicação de penalidade”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200800010008280 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde em face de convênio firmado com o Município de Minaçu. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 18:01:17, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: “O presente caso é similar àquele decidido nos autos n. 200700047004152, na Sessão Plenária do dia 25/10/2021, onde reconhecida a prescrição e constatado que as contas foram apresentadas perante o Tribunal de Contas dos Municípios. Desse modo, na mesma linha, acompanho o eminente Relator”. Por sua vez, em 09/11/2021 18:01:17, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Entendo que procede a consideração do Excelentíssimo Senhor Relator quanto ao lapso temporal transcorrido e a ausência de elementos conclusivos que prejudicam a caracterização da materialidade e a imputação de responsabilidade, impossibilitando assim a deflagração da Tomada de Contas Especial. Desse modo, acompanho o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5820/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ante a racionalização administrativa e economia processual, tendo no presente caso transcorrido mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência do fato gerador e, no mérito, reconhecer como iliquidáveis as contas e, com fulcro no artigo 77 da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III e no art. 203 do Regimento Interno do TCE/GO e art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016, determinando o trancamento das contas e o arquivamento do feito, por força do art. 66, §3º, da LOTCE/GO. Determine a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para que este tome as providências que achar pertinentes, tendo em vista o entendimento do STF no Tema 899. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500006015223 - Trata da Prestação de Contas Anual da extinta Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL),

referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5821/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Intempestividade no envio da Prestação de Contas (item 2.3 Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Instrução Técnica 103/2019); b) Baixa execução orçamentária (item 2.5.1 Plano Plurianual da Instrução Técnica 103/2019); c) Abertura de crédito adicional ilegalmente (item 2.6 Orçamento da Instrução Técnica 103/2019); d) Déficit na execução do orçamento (item 2.6.1.2 Resultado Orçamentário do Exercício da Instrução Técnica 103/2019); e) Ausência do Inventário de bens permanentes (item 2.8.2.2.1 Inventário da Instrução Técnica 103/2019); f) Ausência de controle tempestivo do Almoxarifado (item 2.8.2.2.2.1 Almoxarifado da Instrução Técnica 103/2019); g) Existência de restos a pagar não cancelados (item 2.9.2.2 Restos a Pagar da Instrução Técnica 103/2019); h) Superavaliação do Passivo (item 2.8.4.2 Outras Exigibilidades da Instrução Técnica 103/2019). Determina-se a expedição de quitação ao Senhor RUY ROCHA DE MACEDO e, ao gestor da Agência, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, dando ciência à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a) Intempestividade no envio da Prestação de Contas, o que afronta o Regimento Interno desta Corte de Contas; b) Baixa execução orçamentária, abertura de crédito adicional ilegalmente e déficit na execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; c) Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; d) Não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008; d) Superavaliação do

Passivo (Outras Exigibilidades), o que afronta a NBC T 16.6. Destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Por fim, advirta a Agel e o Sr. Isvami Vieira Júnior que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700016000638 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/11/2021 22:22:46, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Ao ver deste MPC a ausência do inventário de bens prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Considerando que é por meio do inventário anual que as organizações públicas verificam eventuais desvios de seus bens permanentes, qualquer omissão ou negligência na sua realização põe o patrimônio público em risco direto. Imperioso destacar que a ausência de dano ao erário, por si só, não inviabiliza a aplicação da penalidade pecuniária. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso I, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5822/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno,

com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, § 1º, da Lei nº 16.168/2007, em: Julgar Regular com Ressalva a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, relativa ao exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-36, relativo ao seu período de gestão e ao Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF nº 587.235.521-15, relativo ao período de gestão na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, nos termos art. 72 da LOTCE-GO, em decorrência da “ausência do Inventário de Bens Imóveis e as impropriedades ocorridas no Inventário de Bens Patrimoniais”, com destaques, recomendações, advertências e recomendações, previstos no art. 71 da Lei nº 16.168/2007. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201211867000097 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Diretor Presidente da IQUEGO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 09:39:48, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: “Tendo em vista o unânime entendimento dos setores desta Corte (Unidade Técnica, Ministério Público e Auditoria), o qual foi acompanhado pelo eminente Relator, não há como afastar a iliquidez das contas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5823/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a iliquidez das contas, e determinar o seu trancamento, bem como o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 76 da Lei Orgânica desta Corte, e determinar ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201910269000040 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPAR), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5824/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações - CELGPAR, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações-CELGPAR, referente ao exercício de 2018, tendo como Presidente o Sr. Bráulio Afonso Moraes, CPF nº 082.965.101-20, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168/2007. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000047002720 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº METROBUS-3193 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5825/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em: a) julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2019, da Metrobus Transporte Coletivo S/A - Metrobus; b) dar quitação ao gestor à época, Paulo César Reis, CPF nº 068.602.491-53; c) destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art.

129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE; Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002299 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela EBM Locação e Transportes Ltda EPP, relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2015, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, objeto do Processo TCE nº 201514304000945. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5817/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no voto-vista parte integrante deste, em julgar improcedente a Representação, reconhecendo a boa-fé de todos os Responsáveis citados, afastando qualquer aplicação de penalidade”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010014828 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 2770/2011, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 219/2004, oriundo do Processo de nº 200400010008967, destinado à aquisição de medicamentos para abastecer a Rede Assistencial de Saúde da SES/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 09:55:09, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa),

significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 05 de novembro de 2015, termo “a quo” da contagem do prazo prescricional. A prescrição, portanto, deu-se em 06 de novembro de 2020. Os possíveis fatos interruptivos, consistentes nas citações, ocorreram apenas posteriormente, entre janeiro e março de 2021 (Evento 59). As citações realizadas anteriormente não foram reputadas válidas, ante sua inadequação formal (Eventos 18 e 19). Assim, o reconhecimento quanto ao decurso do lustro prescricional não pode ser afastado. Desse modo, apenas ressaltando meu entendimento quanto ao início da contagem do prazo prescricional, acompanho o relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5826/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias alusiva Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES/GO), referentemente a execução dos contratos decorrentes do Pregão nº 219/2004, e determinar arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000005014712 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à “omissão no dever de prestar contas”, do instrumento de nº 057/2005, celebrado em 04/10/2005, entre o Estado de Goiás e o Município de Trindade (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica e meios-fios, inicialmente, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, prorrogado ex officio e sucessivamente por mais 24 (vinte e quatro) meses, com termo final em 03/10/2008. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 10:16:35, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: "Não obstante o bem elaborado voto lançado pelo eminente Conselheiro Relator, entendo pela necessidade de algumas ponderações, apenas para registro. O Tema 899, do STF, referente à repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 636.886, relator o Ministro Alexandre de Moraes, tem a seguinte redação: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." O pano de fundo para tal encaminhamento foi o Tema 897, oriundo do Recurso Extraordinário n. 852.475, relator o Ministro Edson Fachin, in verbis: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." Com isso, na condição de intérprete máximo da Constituição Federal, o STF atribuiu sentido ao comando do artigo 37, § 5º, que assim dispõe: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Ao apreciar a fundamentação expendida em cada um dos supracitados julgamentos, verifica-se que o STF firmou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário não se encontram acobertadas pela imprescritibilidade, senão aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Nessa linha, em suma, o entendimento consolidado pela Corte Suprema é de que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as ações destinadas ao ressarcimento do erário submetem-se ao decurso do lapso prescricional. A imprescritibilidade, que se constitui em exceção, aplica-se tão somente quando o dano advier de condutas dolosas inseridas na tipicidade da Lei de Improbidade Administrativa. Exsurge, a partir daí a problemática inerente à aplicação da prescrição aos Tribunais de Contas. Nesse ponto, o mencionado Tema 899 foi clarividente em estabelecer a prescritebilidade das pretensões de ressarcimento fundadas em decisões de referidas Cortes administrativas. Este Plenário entendeu, assim, que o Tema 899 ratificou o entendimento que já vinha sendo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no que toca ao prazo prescricional quinquenal, com suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do

STF, sintetizada nos seguintes julgados: 1) "Na tomada de contas especial, (...) o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99." (Recurso Especial n. 1.480.350 - RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves). 2) "Pelo que foi até aqui exposto, entendo que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), é possível concluir, com base nas decisões anteriormente mencionadas e no parecer acima transcrito, que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Sobre o prazo prescricional aplicável, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que 'a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia' (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). Nessa direção, transcrevo o art. 1º da Lei 9.873/1999, o qual estabelece que 'prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'." (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 35.512, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski). Com efeito, vistos tais julgados, a incidência da prescrição no âmbito da Tomada de Contas Especial é

uma realidade inequívoca, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. No entanto, é necessário alterar a fundamentação que vem sendo esposada por este Tribunal de Contas, no que toca à aplicação do Tema 899 para esse fim. A esse respeito, o STF, em nova deliberação, esclareceu o âmbito de aplicação da tese da prescritibilidade preconizada pelo Tema 899. Na sessão do dia 23 de agosto de 2021, o Plenário apreciou os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 636.886. No voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, assim entendeu: "Ao referir-me ao procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas, realizado com o fito de apurar a eventual ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, e que culmina com imputação de débito ao responsável, procurei demonstrar as razões pelas quais é inaplicável a este processo o Tema 897, em que assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso. A propósito, vale rememorar trechos da fundamentação do voto que proferi: Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. (.) Em que pese a importância das competências constitucionais das Cortes de Contas e a terminologia utilizada pela Constituição Federal julgar, não se trata de atividade jurisdicional, onde tenham sido garantidos, efetivamente, a ampla defesa e o contraditório, pois o termo julgar é utilizado no sentido de examinar e analisar as contas, como adverte JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "não tem o sentido normalmente atribuído aos juízes no exercício de sua função jurisdicional. O sentido do termo é o de apreciar, examinar,

analisar as contas, porque a função exercida pelo Tribunal de Contas na hipótese é de caráter eminentemente administrativo" (Manual de Direito Administrativo, 23 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 1.094). (.) em face de sua própria natureza, esses exames e análises das contas não observam as mesmas garantias do devido processo judicial, além de não preverem e não permitirem o contraditório e ampla defesa efetivos, anteriormente à formação do título executivo (ARIDES LEITE SANTOS. Tomada de Contas Especial, O exercício do contraditório perante o Tribunal de Contas da União, São Paulo: Scorteccci, 2ª rev. atual., 2018, p. 110-111), apesar de existir procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas levado a efeito, em regra, por meio do processo de tomada de contas especial, instrumento legal, posto à disposição dos Tribunais de Contas, com a finalidade de apurar a totalidade dos fatos lesivos ao Erário, identificar os responsáveis pelo dano e quantificando-o, promover-lhe o ressarcimento (WALTON ALENCAR RODRIGUES. O dano causado ao erário por particular e instrumento da tomada de contas especial. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 29, n. 77, jul/set 1998, p. 2 ss). A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa. De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a

ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. (...) O devido processo legal, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em restringir a liberdade ou a propriedade individual, entre elas, certamente, a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagram a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado (1ª Turma, HC 73.338/RJ)." Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título. Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas,

com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964. Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU." Esse, portanto, o entendimento do STF. O excerto transcrito demonstra que, ao tratar da incidência do lapso prescricional, o Tema 899 referiu-se tão somente à fase de execução do Acórdão condenatório oriundo de Tomada de Contas Especial. Com efeito, uma vez prolatado o Acórdão pelo Tribunal de Contas, a execução judicial sujeita-se à contagem do lapso prescricional. Assim, uma vez que o Tema 899 vem sendo empregado para justificar, também, a incidência da prescrição às Tomadas de Contas Especiais em andamento, é necessário um novo posicionamento desta Corte a respeito do tema. Como afirmei, valho-me desta oportunidade apenas para registro, uma vez que, no presente caso, referido Tema não foi invocado. De todo modo, uma vez que a atuação do Tribunal de Contas não pode se prostrar indefinidamente, inviabilizando a possibilidade de exercício amplo do direito de defesa, afigura-se necessário o respeito ao prazo prescricional (que, no presente caso, se encontra insculpido no artigo 107-A, da Lei n. 16.168/07). Isso, no entanto, reforça a necessidade de rigor quanto à contagem do prazo, sendo imprescindível a identificação dos respectivos marcos interruptivos e suspensivos. Ao lado disso, uma vez que a avaliação quanto à identificação de dolo na conduta dos agentes deve ocorrer na esfera judicial, posto que, como salientado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal de Contas não pode ingressar nessa seara, é impositivo que todos os casos sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, titular da legitimidade ativa para a propositura de eventuais ações de improbidade, para sua avaliação. Em suma, o que toca à incidência da prescrição intercorrente, é de bom alvitre levar em conta o regime consagrado pela Lei n. 16.168/2007, in verbis: "Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão

punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. § 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas; II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; III - da ocorrência do fato, nos demais casos. § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida. § 3º Interrompem a prescrição: I - a citação válida do responsável; II - a interposição de recurso." A análise do dispositivo legal em tela induz à conclusão de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, quando se tratar de Tomada de Contas Especial, é sua autuação no TCE/GO (artigo 107-A, § 1º, inciso I). Afinal, trata-se de caso em que há obrigação formal de envio ao Tribunal, conforme estipulado pelo artigo 63, da LOTCE, in verbis: "A tomada de contas especial prevista no caput do art. 62 e no seu § 3o, desta Lei, será desde logo encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, na primeira sessão ordinária do Plenário, do mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente." Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. Desse modo, tendo em vista que a presente TCE foi autuada em 24/11/2020, resta concluir que, no presente caso, ainda não decorreu o quinquênio prescricional. Dessarte, em tese, seria possível a persecução do dano no âmbito do controle. No entanto, não se pode ignorar que o eminente Relator apresenta robustos argumentos no sentido da inviabilidade do prosseguimento da presente TCE, sobretudo por razões de racionalidade

administrativa e economia processual, uma vez que a baixa materialidade e os vícios processuais verificados colocam em xeque a relação custo/benefício da persecução, resultando em custos superiores aos benefícios possíveis. Desse modo, entendo que o arquivamento de fato é medida que se impõe, no entanto, não em razão da prescrição, mas sim diante da impossibilidade material de persecução do débito. O contrário disso violaria o princípio da razoabilidade por caracterizar cerceamento de defesa, já que estaria conferindo aos responsáveis, apenas formalmente, um direito que não conseguiriam realizar materialmente, diante dos percalços que encontrariam para exercitar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E, se há inviabilidade na liquidação das contas, o caminho a ser seguido é o do trancamento, nos termos preconizado pelo artigo 77, da Lei n. 16.168/07, que assim dispõe: "As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo". Diante disso, voto com o relator, pelo arquivamento, acrescentando a necessidade de expedição de determinação à Pasta jurisdicionada para que instaure procedimento visando à identificação e responsabilização dos servidores que contribuíram para as deficiências na consolidação da Tomada de Contas Especial". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5827/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único, do Regimento Interno -TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 - TCE/GO, no sentido de reconhecer como ilíquidas as contas alusiva ao Convênio de nº 057/2005, celebrado em 04/10/2005, entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, e o Município de Trindade/GO, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 -

Supremo Tribunal Federal), determinar: I. o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível, para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes à Tomada de Contas Especial em questão, bem assim ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis; e II. o trancamento das contas e o consequente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002662 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PROTEGE GOIÁS-1750 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5828/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de: Julgar regulares as contas oriundas do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás, relativas ao exercício de 2019, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO; Determinar que se expeça a devida quitação em favor da Gestora, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57; e Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no art. 129 da LO/TCE-GO, bem como de demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas art. 71 do referido diploma legal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400008001285 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO), a fim de apurar irregularidades em face do descumprimento do Termo de Cessão de Uso, datado de 12/08/2009, firmado entre a extinta SEAGRO e o Município de Aporé

(GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5829/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO; II - Imputar o débito no valor de R\$ 55.340,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º, da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários: III - Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 111 da LOTCE/GO, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano apurado, conforme abaixo especificado: IV - Aplicar a Hailton Gomes da Pena a sanção prevista no artigo 114 da LOTCE/GO; V. Determinar a intimação do Município de Aporé/GO, de Hailton Gomes da Pena e de Antônio Melhado Sobrinho para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007. VI. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, as medidas para execução do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. VII - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Antônio Melhado Sobrinho e do Sr. Hailton Gomes da Pena na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 201600057000048 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelas Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 5233, de 28/10/2015, objeto dos Autos nº 201000057000638, objetivando a apuração de todos os fatos noticiados no Processo nº 2016000570000078. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 10:25:32, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: "Tendo em vista a evidente inviabilidade de persecução do suposto débito, restou demonstrada a iliquidez das presentes contas, não havendo outro caminho senão o trancamento". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5830/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ilíquidas as contas com o seu correspondente trancamento, com fundamento no art. 77 da LOTCE, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201700031000030 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), em observância à designação contida no Acórdão nº 4.077/2016, objeto dos autos de nº 201000047003355. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 10:37:18, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do

inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 10 de maio de 2017, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. A prescrição, segundo esse raciocínio, ainda não ocorreu. Tendo restado caracterizada a omissão no dever de prestar contas, impõe-se a responsabilização do agente público, como propugnado pela Unidade Técnica. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5831/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Itamar Leão do Amaral, com fundamento no art. 74, inc. I, da LOTCE; II - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva (Sr. Itamar Leão do Amaral) e ressarcitória (Município de Sanclerlândia), com base no art. 107-A, § 1º, inc. III da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas; III - dar quitação ao Sr. Itamar Leão do Amaral em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente intimação ao mesmo do inteiro teor da presente decisão; IV - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Itamar Leão do Amaral na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. V - remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público de Estado para o desempenho do seu mister. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

4. Processo nº 201700031000035 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), em observância à designação contida no Acórdão nº 4.077/2016, objeto dos autos de nº 201000047003355. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 10:42:47, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou que: "Reitero os argumentos expedidos no processo de n. 14 (20170003100030) para, com a devida vênia, divergir do eminente Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5832/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Itamar Leão do Amaral, com fundamento no art. 74, inc. I, da LOTCE; II - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva (Sr. Itamar Leão do Amaral) e ressarcitória (Município de Sanclerlândia), com base no art. 107-A, § 1º, inc. III da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas; III - dar quitação ao Sr. Itamar Leão do Amaral em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente intimação ao mesmo do inteiro teor da presente decisão; IV - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Itamar Leão do Amaral na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. V - remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e Eleitoral para o desempenho do seu mister. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

5. Processo nº 201900006047783 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 909/2018, objeto dos Autos de nº 201200047002597, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em decorrência da permanência da Sra. Larisse Correia de Sousa na folha de pagamento após o término da vigência do seu contrato, que ocorreu em 30/12/2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5833/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCPD, c/c art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Resolução Normativa TCE nº 016/2016, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos no órgão de origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

6. Processo nº 202000006032689 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio da Portaria nº

2128/2020 - SEDUC, por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 3105/2019, objeto dos Autos de nº 201100047003673, para fins de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano eventualmente causado ao erário em função dos pagamentos realizados à sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5834/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCPD, c/c art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Resolução Normativa TCE nº 016/2016, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos no órgão de origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002705 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FEDC-2952 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/11/2021 22:24:22, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Nos termos do art. 72, da LOTCE/GO, as contas devem ser julgadas regulares quando "expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável". No presente caso verifica-se que as contas foram encaminhadas ao TCE/GO após a data limite fixada pela Resolução Normativa TCE nº 005/2020. Também foi identificado o cancelamento de empenhos em desacordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 133/2017, o que indica a ocorrência de outra impropriedade/falta de natureza formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5835/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Julgar regular as contas do Fundo

Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, referente ao exercício de 2019, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, Sr. Rodney Rocha Miranda, CPF nº 317.252.101-00, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO; II - Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; III - Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 202000047002707 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FEDC-2952 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5836/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos gestores responsáveis, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo; Dê quitação aos gestores do FUNEBOM, Comandante Geral, Sr. Dewilson Adelino Mateus, CPF nº 600.135.081-72 e do Comandante Geral, Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, CPF nº 532.380.011-91; Dê ciência aos gestores do FUNEBOM; Destaque, no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO. V- Autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para

suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010022221 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 304/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES/GO, e demais Órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 1.686.931,50. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5837/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a incidência de prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, nos termos do Art. 107-A, III, da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica/TCE-GO), e a extinção do feito, com resolução de mérito e, conseqüentemente, determinando o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002640 - Trata de Representação com pedido de medida cautelar apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas, Protocolo nº 466, pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., representada por seu Advogado, Dr. Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834, em face do Pregão Eletrônico nº 025/2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), objeto do Processo Administrativo nº 201910319001007. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 18:07:00, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Trata-se de submissão de medida cautelar adotada à apreciação do Pleno, que suspendeu o Pregão Eletrônico nr. 25/2021 da SEDS, em razão de constar no edital cláusulas que poderiam restringir a competição. Diante dos argumentos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Relator que, de fato, a inserção de exigências como preposto no local da prestação do serviço (trata-se de gerenciamento eletrônico de frota) e

exigência de certidão de registro no Crea, são elementos que prejudicam a competitividade, portanto, voto pela ratificação da cautelar concedida”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5838/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n. 415/2021, de 27 de outubro de 2.021, que adotou Medida Cautelar e determinou suspensão do Pregão Eletrônico n. 025/2021, da SEDS, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201500047001318 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, tendo como objeto os convênios celebrados pela Secretaria da Casa Civil (SECC), por meio do Programa de Apoio aos Municípios e Entidades sem Fins Lucrativos. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5839/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório e no mérito: 1 - CONDENAR Vilmar da Silva Rocha, CPF n. 052.063.751-87, e Herbert Santos Costa, CPF n. 231.653.700-19, individualmente, ao pagamento da multa prevista no inciso II, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, no valor R\$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negativação dos responsáveis e à execução do crédito: 2- DETERMINAR: À Secretaria de Estado do Governo que, no prazo de 30 dias úteis, apresente plano de ação com vistas à implementação do cadastro prévio de

convenientes e à priorização de chamamento público em futuras celebrações de convênio; À GOINFRA que apresente, no prazo de 30 dias úteis, plano de ação com vistas a corrigir a deficiência de sua atuação enquanto interveniente técnica quando da execução de convênios. O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para o que entender. 3- RECOMENDAR: À Secretaria de Estado de Governo que dê prosseguimento à implementação do Sistema Eletrônico de Acompanhamento da Regularidade Jurídica, Econômico-Fiscal e Administrativa dos entes convenientes”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 202100047000847 - Trata os presentes autos de Monitoramento - Comissão designada pela Portaria nº 05/2021 - SEC-CEXTERNO, tendo como objetivo verificar o cumprimento das determinações proferidas no Acórdão nº 3481/2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/11/2021 18:03:59, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “O Excelentíssimo Senhor Relator acolheu o entendimento da Unidade Técnica, quanto às medidas a serem adotadas. Considerando a natureza não mandatória das recomendações expedidas, bem como, o lapso temporal decorrido desde a realização da auditoria, entendeu não conveniente a imposição de prazo para apresentação de um novo cronograma de ações. Da mesma forma é desaconselhável a realização de um novo monitoramento. Com o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5840/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório, e, no mérito: I - Considerar como: a) não implementadas, as recomendações 2.1; 2.8 e 2.17. b) parcialmente implementadas, as recomendações 2.2 e 2.13. c) em implementação, as recomendações 2.4; 2.5; 2.6; 2.10; 2.11; 2.14; 2.19 e 2.20. d) implementadas, as recomendações 2.3; 2.7; 2.9; 2.12; 2.15; 2.16; 2.18 e 2.21. II - Dar ciência à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad a respeito do inteiro teor do Relatório de Monitoramento. III - Recomendar à Semad, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que promova medidas com vistas a atender

plenamente as recomendações consideradas como não implementadas (itens 2.1; 2.8 2 2.17 do Relatório), em implementação (itens 2.4; 2.5; 2.6; 2.10; 2.11; 2.14; 2.19 e 2.20) e parcialmente implementadas (itens 2.2 e 2.13). IV - Recomendar à Semad a retificação da Portaria nº119/2021-SEMAD, com a exclusão dos nomes dos servidores que também constam na Portaria nº 211/2020-SEMAD, bem como dos nomes dos demais servidores que possam estar desempenhando funções potencialmente conflitantes, a fim de evitar conflito de atribuições, conforme item 2.7. V - Recomendar à Semad a retificação da Portaria nº 211/2020-SEMAD, com a especificação de quadro de servidores que atuem na 1ª instância diverso dos servidores que compõem a Comjur, com independência e sem cumulação de quaisquer funções, conforme item 2.13. VI - Recomendar à Semad, conforme item 2.21, que realize um melhor aproveitamento do Sistema de Informações Geográficas Ambientais do Estado de Goiás - SIGA, no monitoramento da reparação do dano, de modo a garantir um processo de fiscalização integral, a fim de não incorrer na omissão no dever de fiscalização passível de responsabilização. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000995 - Trata de Representação com pedido de medida cautelar apresentado a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face da Lei Estadual nº 20.051, de 24 de abril de 2018, a qual promoveu a remissão e a anistia de créditos tributários de ICMS, em favor da contribuinte CELG-D. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/11/2021 22:26:25, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser prévios à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, razão pela qual entende como necessária a aplicação das sanções previstas na LOTCE e RITCE aos

agentes que deram causa a essa renúncia de receitas sem observância dos requisitos legais para tal”. Em 11/11/2021 11:10:52, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “O Excelentíssimo Senhor Relator seguiu a orientação contida na instrução técnica nr. 9/2020, confirmando as razões lá expostas, considerando que a lei em questão não foi implementada, bem como perdeu o objeto em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 20.416/2019, portanto, acompanho o voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5841/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Representação e determinar o seu arquivamento em virtude da perda do objeto. Intime-se o representante com cópia do julgado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. À Secretaria Geral para as providências cabíveis”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047001239 - Em que o Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás (SINDFISCO), apresenta Denúncia com pedido cautelar, em face da exclusão da incidência do subteto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e art. 92, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, em relação aos procuradores vinculados à Procuradoria Geral do Estado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto-vista apresentados pelo Conselheiro Celmar Rech. Em 10/11/2021 11:08:02, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e registrou que: “O Excelentíssimo Senhor Relator acatou a manifestação da unidade técnica, citando a própria jurisprudência do STF (ADI 3854), considerando a isonomia entre as classes jurídicas (magistrados, membros do MP, procuradores jurídicos e defensores públicos). De fato, há um intenso debate acerca da aplicação do teto de 90,25% ou 100% para advogados públicos e procuradores de outros Poderes. Existindo diversos estudos favoráveis a tese dos 100% da remuneração dos Ministros do Supremo (eventual gratificação de função ou cargo em comissão somados ao subsídio não pode superar o teto). Desta forma, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 5818/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes por conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgar improcedente, com o consequente arquivamento dos autos”.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202100047001359 - Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela empresa Goiás Telecomunicações S/A (GOIASTELECOM), representada por Presidente, Sr. Hipólito Prado dos Santos, e por seu Assessor Jurídico, Sr. Márcio de Almeida Lara, acerca de dúvida em contratar diretamente, com dispensa de licitação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista criada pela Administração Direta, com finalidade específica e preços compatíveis com o mercado, com fundamento no Art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5842/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, apresentar ao interessado a seguinte resposta: RESPOSTA: É possível que os órgãos, entidades e Poderes discriminados no art. 1º da Lei nº 14.133/2021 realizem contratação direta de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública com fundamento no art. 75, IX também da Lei 14.133/2021, não incidindo nesta hipótese a limitação temporal prevista no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93, desde que observada a vedação da parte final do art. 191 do novo estatuto, e ainda, as seguintes condições: o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de prestar serviços públicos de suporte à Administração Pública; o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços que sejam o objeto central da demanda a ser suprida pela contratação direta, é dizer, deve existir relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e objetivo institucional ou social daquela; as entidades que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art.

75, IX da Lei 14.133/2021, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173 da Constituição da República); o preço pactuado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que deve estar devidamente demonstrado pela contratante, sob pena de ilegalidade/antieconomicidade do ajuste; deve ser demonstrado que a contratada dispõe de suficiente qualificação técnica e operacional para executar o objeto almejado, sendo ilegal a subcontratação total da execução de objeto contratado com base base no art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, admitida apenas a subcontratação parcial, limitada a materiais e serviços acessórios ao cumprimento da obrigação principal, hipótese que deve estar devidamente prevista e delimitada no instrumento do ajuste. o contratante deve ter personalidade jurídica de direito público interno e, enquanto viger o período fixado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/2021, deve declarar expressamente que a despesa se sujeita ao novo estatuto de licitações; a Administração contratante deve observar os demais requisitos gerais incidentes sobre toda e qualquer contratação direta, previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021. Cientifique-se à Goiás Telecomunicações S.A - GOIASTELECOM de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento do caso concreto (art. 108, §2º da LOTCE/GO), e não abrange quaisquer outros elementos de conformidade afora o aqui tratado, nem elementos de legitimidade e economicidade, todos de responsabilidade dos agentes da Administração Pública Estadual, e nem exclui a possibilidade da referida contratação direta, se executada, ser submetida à fiscalização por parte deste Órgão de controle externo”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 11 (onze) de novembro foi encerrado a Sessão.

**Atos
Atos de Licitação
Aviso de Licitação**

AVISO DE LICITAÇÕES

A Pregoeira e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 317/2020, torna público o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionado abaixo, do tipo Menor Preço Global. A licitação será realizada no site www.licitacoes-e.com.br,

promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 24/11/2021 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 07/12/2021 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 030/2021

Objeto: Aquisição de Computadores Servidores

Data: 07/12/2021

Hora: 13:30h

Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo

site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site www.licitações-e.com.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696- 2852 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br <<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>. Em 22 de novembro de 2021.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA

Fim da publicação.